TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1003968-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Atos Administrativos** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Diego Locateli de Melo Ferreira propõe ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando que foi aprovado em Concurso de Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e de Goiás e que ao providenciar sua Folha de Antecedentes Criminais, emitida pelo IIRGD, constou, indevidamente, em seu nome, uma condenação em decorrência do processo nº 745/2007 do Juizado Especial Cível da Comarca de Brotas. Que nunca foi condenado criminalmente, e requisitou certidão de objeto de referido processo, tendo constatado não ser "parte naqueles autos" que por sinal se trata de carta precatória. Que a informação constante da FA é inverídica o que poderá lhe trazer, além de "preocupações desnecessárias", lhe "causar embaraços no concurso público". Requereu, em sede de antecipação de tutela a exclusão, da folha de antecedentes, da informação referente ao mencionado processo, confirmando-se ao final e ainda, a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 08/16).

A fls. 17, o autor emendou a inicial para a juntada de documentos (fls. 18).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone. 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A fls. 19, determinou-se a manifestação da Fazenda antes de se apreciar a

liminar.

Intimada (fls. 22), a Fazenda quedou-se inerte.

A fls. 24/25, o autor atravessou petição reiterando o pedido de antecipação de

tutela.

A antecipação da tutela foi deferida (fls. 26/27).

A fls. 33/34, o autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

A fls. 35/44, em contestação, afirmou a ré que ao contrário do alegado, o autor

teve contra si procedimento criminal que tramitou pelo Juizado Especial Criminal de

Brotas, e foi beneficiado com a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Que o IIRGD faz as anotações, a partir das informações prestadas por outros órgãos, e

que, a exclusão, somente seria possível com ordem expressa do Judiciário. Que os

órgãos de identificação não são obrigados a omitir informações para fins de concurso

público. Que a sentença que homologa a transação penal tem caráter condenatório,

encontrando-se portanto correta a anotação em sua folha de antecedentes. Que inexistiu

conduta ilícita do IIRGD e que portanto não há se falar em indenização por danos morais,

ou sucessivamente, que o valor seja reduzido. Juntou documentos (fls. 45/66).

Em réplica, a fls. 69/73, afirmou o autor, ser intempestiva a contestação e no

mérito que não há se falar em condenação diante da transação penal.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as

condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera

faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

04/12/91).

Quanto à alegação da (in)tempestividade da contestação, verifica-se que a Fazenda foi citada em 12/05/2016 (fls. 31).

Os presentes autos tramitam pelo Juizado da Fazenda Pública.

O FONAJE assim já se posicionou:

ENUNCIADO 13 – Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL).

E ainda:

ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

(http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32)

A contestação foi protocolada em 24/06/2016, portanto, fora do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que a não apresentação de defesa, a apresentação de defesa intempestiva ou defeituosa, não necessariamente implica na aplicação da revelia relativo à presunção de veracidade dos fatos alegados, pelo autor em sua inicial. *In casu,* a ação é movida contra a Fazenda Pública e contra esta não se aplicam os efeitos da revelia, conforme art. 345, II, do NCPC, pois o interesse público é indisponível.

Afastados os efeitos da revelia, ingresso no mérito.

Não só constou na folha de antecedentes do autor a anotação de "condenado" (fls. 18) como até hoje subsiste registro (o primeiro de fls. 65) como se condenado ele efetivamente tivesse sido, embora a decisão mencionada nesse registro, prolatada em 15.02.2008, seja simples decisão homologatória de transação penal, fato de que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

IRRGD tomou conhecimento pois expressamente indicado no ofício expedido pela serventia judicial, fls. 59.

Está errado o primeiro registro efetuado no IRRGD, e deve ser corrigido.

O Art. 76, § 4º da Lei 9099/95 preceitua que a transação penal "não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos", e o § 6º menciona que ela "não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível."

Logo, não há dúvida de que houve falha no registro efetivado.

Aliás, ao contrário do alegado pela ré, decidiu o STF, em sede de Repercussão Geral, que a sentença proferida em transação tem natureza homologatória, não podendo produzir os efeitos acessórios de uma pena, em conformidade com a seguinte Tese: "os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo." (RE 795567, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 28/05/2015)

A obrigação de fazer haverá de ser imposta.

Todavia, solução distinta se impõe no que diz com o pedido indenizatório.

Afirmou o autor que a averbação "pode ocasionar sensíveis danos ao autor que objetiva a aprovação definitiva no concurso da Magistratura" e ainda que "a existência desta informação, além de ocasionar preocupações desnecessárias, é capaz de embaraçar o deslinde do concurso público no qual o requerente já está apto a realizas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

as inscrições definitivas".

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva.

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Quanto ao caso, observamos que o registro equivocado não trouxe ao autor aflições ou angústias que possam caracterizar o dano moral, porquanto não houve, efetivamente, a sua exclusão do concurso para ingresso da magistratura com base nesse registro de antecedente, assim como nenhuma outra situação específica se deu que, em juízo de razoabilidade, justifique o lenitivo pecuniário almejado.

Julgo parcialmente procedente a ação, para, confirmando a antecipação de tutela, condenar a ré na obrigação de fazer de, <u>relativamente ao primeiro registro indicado às fls. 65</u>, excluir a anotação de "condenado".

Oficie-se <u>imediatamente</u> ao IRRGD, aos cuidados do subscritor de fls. 61, instruindo-se o ofício com cópia desta sentença e de fls. 59/65, a fim de que (a) cumpra a ordem judicial contida na presente sentença, <u>excluindo a anotação de "condenado"</u> (b) por economia processual, após a exclusão, <u>corrigir o registro</u>, pois o equívoco do IRRGD consistiu em, no que diz com o Ofício nº 793/2008 oriundo da Comarca de Brotas, entender que ele informava uma "condenação" enquanto que, como lá consta de modo expresso, informava-se apenas uma "transação penal" (que foi cumprida gerando a extinção de punibilidade posteriormente registrada).

A sucumbência foi parcial, assim, condeno o autor a pagar R\$ 500,00 a título



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de honorários ao advogado da ré e condeno a ré a pagar R\$ 500,00 a título de honorários à advogada do autor.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA